



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.900

Recurso nº: - 78.806 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: - TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

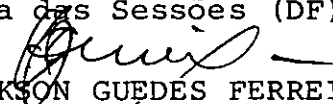
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.863, de 21/02/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que o provia integralmente.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **09 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.002816/90-39

Recurso nº: 78.806

Acórdão nº: 108-00.900

Recorrente: TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53.918.231/0001-45, com domicílio tributário na Rua Rosa das Neves, 40, em Tatuapé, São Paulo/SP, em 26/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 46, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 22.466,47 BTNF (expressão monetária à época), em 15/01/90, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 devido nos anos de 1985 e 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.002813/90-41.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.863.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-00.900

Processo nº 10880.002816/90-39

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

